



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.331-B, DE 2025

(Do Sr. Baleia Rossi)

Dispõe sobre a substituição dos sinais sonoros estridentes por música nos estabelecimentos de ensino, com o objetivo de reduzir os impactos sensoriais em alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL AGROBOM); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2025****(do Sr. BALEIA ROSSI)**

Dispõe sobre a substituição dos sinais sonoros estridentes por música nos estabelecimentos de ensino, com o objetivo de reduzir os impactos sensoriais em alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL no uso de suas atribuições legais, decreta:

**Art. 1º** Fica obrigatória a substituição dos sinais sonoros estridentes utilizados para marcação de horários (entrada, intervalos e saída) por sinais musicais suaves nos estabelecimentos de ensino públicos e privados em todo território Nacional.

**Art. 2º** A medida visa garantir a inclusão e o bem-estar dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), minimizando os efeitos negativos causados por estímulos sonoros intensos.

**Art. 3º** Para fins desta lei, consideram-se sinais musicais suaves aqueles que:

- I – Possuam volume moderado;
- II – Sejam livres de ruídos bruscos ou alarmantes;
- III – Sejam previamente definidos com a participação da equipe pedagógica e, preferencialmente, com consulta às famílias dos alunos com TEA.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de ensino terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para realizar as adaptações necessárias.

**Art. 5º** O descumprimento desta lei sujeitará os responsáveis pela instituição de ensino às sanções administrativas previstas na legislação vigente.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 5 9 6 7 9 2 8 3 5 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurológica que pode afetar a forma como o indivíduo percebe e reage aos estímulos sensoriais, sendo a hipersensibilidade auditiva uma das manifestações mais comuns. Em muitos casos, sons estridentes, como os de sirenes escolares, causam extremo desconforto, ansiedade e até crises nos estudantes autistas.

A substituição desses sinais por músicas suaves é uma medida simples, eficaz e inclusiva que pode contribuir significativamente para a permanência e o desenvolvimento desses alunos no ambiente escolar.

Este projeto está em consonância com os princípios da inclusão social, da dignidade da pessoa humana e do direito à educação de qualidade para todos.

Sala das Sessões de de 2025

Deputado **BALEIA ROSSI**

MDB/SP



.ca

\* 00259679283500\*



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2025

Dispõe sobre a substituição dos sinais sonoros estridentes por música nos estabelecimentos de ensino, com o objetivo de reduzir os impactos sensoriais em alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BALEIA ROSSI

**Relator:** Deputado DANIEL AGROBOM

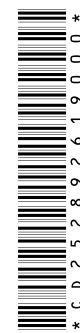
## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.331, de 2025, de autoria do Deputado Baleia Rossi, pretende substituir os sinais sonoros estridentes por música nos estabelecimentos de ensino, com o objetivo de reduzir os impactos sensoriais em alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Para fins desta proposição, conforme o art. 3º, consideram-se sinais musicais suaves aqueles que: I – possuam volume moderado; II – sejam livres de ruídos bruscos ou alarmantes; III – sejam previamente definidos com a participação da equipe pedagógica e, preferencialmente, com consulta às famílias dos alunos com TEA.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 07/08/2025.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o louvável intuito de substituir os sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados por equipamentos adequados – sinais musicais suaves – aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A iniciativa é importante para trazer mais conforto aos alunos com TEA e minimizar possíveis desencadeadores de ansiedade. Ao adaptar os ambientes escolares, o projeto busca proporcionar uma experiência mais tranquila e acolhedora, permitindo que os alunos com TEA possam se concentrar melhor em suas atividades educacionais e interagir de forma mais positiva com seus colegas e professores.

Concordamos com o Autor desta proposição, Deputado Baleia Rossi, especialmente no seguinte trecho de sua Justificação:

A substituição desses sinais por músicas suaves é uma medida simples, eficaz e inclusiva que pode contribuir significativamente para a permanência e o desenvolvimento desses alunos no ambiente escolar.

Por esses motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2025.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM – PL/GO  
Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Greyce Elias, Iza Arruda, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2025**

Dispõe sobre a substituição dos sinais sonoros estridentes por música nos estabelecimentos de ensino, com o objetivo de reduzir os impactos sensoriais em alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BALEIA ROSSI

**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

**1 - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.331, de 2025, de autoria do Deputado Baleia Rossi, determina a substituição obrigatória dos sinais sonoros estridentes utilizados para marcação de horários em estabelecimentos de ensino por sinais musicais suaves, conceituados como aqueles de volume moderado, sem ruídos bruscos ou alarmantes e previamente definidos com participação da equipe pedagógica e, preferencialmente, consulta às famílias de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Prevê prazo de 180 dias para adaptação e sanções administrativas em caso de descumprimento.

Na justificação, o autor esclarece que sinais escolares estridentes podem provocar desconforto intenso, ansiedade e até crises em estudantes com TEA. Argumenta que, ao substituir tais sinais por músicas suaves, adota-se uma medida simples, eficaz e inclusiva, capaz de favorecer a permanência e o desenvolvimento desses alunos no ambiente escolar. Defende-se, ainda, que a iniciativa se alinha aos princípios da inclusão social, da dignidade da pessoa humana e do direito à educação de qualidade para todos.

Apresentação: 07/10/2025 11:11:05.387 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2331/2025  
PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Na Comissão de Educação, em 02 de setembro de 2025, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Daniel Agrobom, pela aprovação e, em 10 de setembro de 2025, aprovado o parecer do relator.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## 2 - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre proposições relativas aos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei 2.331, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Baleia Rossi, de autoria do Deputado Baleia Rossi, propõe substituir sinais sonoros estridentes por sinais musicais suaves em estabelecimentos de ensino, com vistas a reduzir impactos sensoriais em estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O texto original define características desses sinais e prevê prazo de adaptação e sanções administrativas pelo descumprimento.

No âmbito da Comissão de Educação, a matéria recebeu parecer favorável do Relator, Deputado Daniel Agrobom, destacando que a adaptação do ambiente escolar pode minimizar desencadeadores de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

ansiedade e favorecer a permanência e o desenvolvimento educacional de alunos com TEA.

A matéria sob exame tem propósito inclusivo ao buscar mitigar potenciais gatilhos sensoriais provenientes de sinais escolares estridentes para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), propondo sua substituição por sinais musicais suaves.

Do ponto de vista técnico e de direitos, a iniciativa está alinhada com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional no Brasil, com a Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), e com a Lei nº 12.764, de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), que assegurem acessibilidade, adaptações razoáveis e educação inclusiva.

A literatura especializada descreve diferença de processamento sensorial e hiper-reatividade auditiva em parte das pessoas autistas, o que torna sirenes, alarmes e campainhas estridentes potenciais gatilhos de desconforto, ansiedade e esquiva, com prejuízo à participação escolar. A hipersensibilidade auditiva é frequente em pessoas autistas. Estudos mostram que muitas pessoas autistas sentem e se acostumam com os sons de um jeito diferente: o cérebro reage mais fortemente a barulhos do dia a dia, o que pode causar grande incômodo. Trata-se de respostas auditivas atípicas e sinais de hiper-reatividade a sons ambientais comuns. Medidas de ajuste ambiental (redução de volume, previsibilidade de rotinas e sinais, apoio comunicacional) são recomendadas para mitigar tais impactos.

Entretanto, o exame de mérito desta Comissão recomenda aperfeiçoamentos para compatibilizar a finalidade inclusiva com a diversidade de contextos escolares e com a técnica legislativa, evitando ônus desproporcional e assegurando progressividade e segurança. Em síntese:

Apresentação: 07/10/2025 11:11:05.387 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2331/2025

PRL n.1





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

- 1. Progressividade e razoabilidade:** substituir a obrigatoriedade absoluta por preferência pela adoção de sinais acessíveis, com planejamento gradativo, metas e priorização conforme a realidade de cada rede e escola, sem penalização automática quando houver impossibilidade fática ou limitação orçamentária devidamente justificada;
- 2. Integração normativa:** sugere-se inserir a política de acessibilidade sensorial no ambiente escolar na LBI (Lei nº 13.146, de 2015) e na Lei nº 12.764, de 2012, evitando a proliferação de diplomas esparsos e reforçando coerência sistêmica, em consonância com a Lei Complementar 95, de 1998;
- 3. Alternativas acessíveis e segurança:** ampliar o escopo para outras soluções além de sinais musicais (por exemplo, sinais visuais, rotinas previsíveis com apoio comunicacional e recursos tecnológicos acessíveis), sem prejuízo da segurança, com ressalva explícita para situações de emergência.
- 4. Diretrizes técnicas e fomento:** prever diretrizes técnicas nacionais e apoio do poder público (apoio técnico, materiais de referência, formação de profissionais e incentivos) para orientar a implementação, respeitando competências federativas e autonomia pedagógica.

O Substitutivo anexo incorpora tais dimensões, detalhando exemplos de sinais escolares acessíveis, prevendo a participação da comunidade escolar e consulta às famílias quando possível e explicitando que as providências não afastam adaptações razoáveis e atendimento educacional especializado.



\* C D 2 5 1 8 0 7 1 3 3 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 07/10/2025 11:11:05.387 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2331/2025

PRL n.1

## **2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO**

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Salas das Comissões, em 07 de outubro de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), para dispor sobre acessibilidade sensorial em ambientes escolares, com estímulo à adoção de sinais escolares acessíveis, como medida de apoio à inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais estudantes com hipersensibilidades sensoriais.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), para dispor sobre acessibilidade sensorial em ambientes escolares, com estímulo à adoção de sinais escolares acessíveis, como medida de apoio à inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais estudantes com hipersensibilidades sensoriais.

**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 28.....



\* C D 2 5 1 8 0 7 1 3 3 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 07/10/2025 11:11:05.387 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2331/2025

PRL n.1

*§ 3º As instituições de ensino públicas e privadas promoverão condições de acessibilidade sensorial em seus ambientes, com vistas a reduzir estímulos ambientais potencialmente desencadeadores de desconforto, ansiedade ou crises em estudantes com hipersensibilidades sensoriais, inclusive no que se refere aos sinais escolares, observado o princípio da razoabilidade, a progressividade, as realidades locais e as normas técnicas aplicáveis, ressalvadas as situações de emergência, nas quais poderão ser adotadas soluções acessíveis complementares sem prejuízo da segurança.” (NR)*

**Art. 3º** A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 3º-B. No âmbito dos sistemas de ensino, a implementação de acessibilidade sensorial para pessoas com transtorno do espectro autista, conforme disposto no § 3º do artigo 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, observará as seguintes diretrizes:*

*I – preferência pela adoção de sinais escolares acessíveis para marcação de horários, tais como sinais musicais suaves ou alternativas visuais, quando técnica e economicamente viáveis;*

*II – ajustes de volume e evitação de ruídos bruscos ou alarmantes em equipamentos e rotinas*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 07/10/2025 11:11:05.387 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2331/2025

PRL n.1

*escolares, sempre que possível, sem prejuízo da segurança;*

*III – estabelecimento de rotinas previsíveis de transição entre atividades, com antecipação e apoio comunicacional apropriado, inclusive com recursos visuais ou tecnológicos acessíveis;*

*IV – participação da comunidade escolar, incluindo equipe pedagógica e, quando possível, consulta às famílias dos estudantes com hipersensibilidades sensoriais, na definição das soluções;*

*V – observância das competências legais dos entes federativos e da autonomia pedagógica das instituições, assegurada a participação dos conselhos de educação, quando couber.*

*§ 1º Para os fins do inciso I deste artigo, consideram-se exemplos de sinais acessíveis, entre outros:*

- a) sinais musicais suaves;*
- b) toques de menor intensidade, com rampa de volume e temporização gradual;*
- c) padrões rítmicos não estridentes;*
- d) alternativas visuais, como relógios/cronômetros regressivos, semáforos de cores ou painéis informativos;*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 07/10/2025 11:11:05.387 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2331/2025

PRL n.1

- e) sinalização luminosa difusa e não intermitente, com temperatura de cor adequada, e vibroalerta pessoal ou acoplado a equipamentos;
- f) mensagens em sistemas de comunicação escolar (aplicativos, painéis digitais), com pré-alerta e configuração de intensidade.

§ 2º A adoção das medidas de que trata o § 1º observará planejamento gradativo, com metas e priorização conforme a realidade de cada instituição de ensino, sem penalização automática por impossibilidade fática ou por limitação orçamentária devidamente justificada, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O poder público estimulará a implementação das boas práticas de que trata este artigo por meio de apoio técnico, materiais de referência, formação de profissionais e mecanismos de incentivo.

§ 3º Regulamento disporá sobre diretrizes técnicas nacionais de acessibilidade sensorial em ambientes escolares, inclusive quanto a parâmetros para sinais escolares acessíveis, em colaboração com os sistemas de ensino e com participação social.

§ 4º As providências previstas neste artigo não afastam a obrigatoriedade de oferta de adaptações razoáveis e de atendimento educacional especializado aos estudantes que dele necessitem.”(NR)



\* C D 2 5 1 8 0 7 1 3 3 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Salas das Comissões, em 07 de outubro de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora

Apresentação: 07/10/2025 11:11:05.387 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2331/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251807133800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi, Renata Abreu e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 2.331, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), para dispor sobre acessibilidade sensorial em ambientes escolares, com estímulo à adoção de sinais escolares acessíveis, como medida de apoio à inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais estudantes com hipersensibilidades sensoriais.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), para dispor sobre acessibilidade sensorial em ambientes escolares, com estímulo à adoção de sinais escolares acessíveis, como medida de apoio à inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais estudantes com hipersensibilidades sensoriais.

**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*“Art. 28.....”*

*§ 3º As instituições de ensino públicas e privadas promoverão condições de acessibilidade sensorial em seus ambientes, com vistas a reduzir estímulos ambientais potencialmente desencadeadores de*



\* C D 2 5 0 2 4 8 9 3 6 7 0 0 \*

*desconforto, ansiedade ou crises em estudantes com hipersensibilidades sensoriais, inclusive no que se refere aos sinais escolares, observado o princípio da razoabilidade, a progressividade, as realidades locais e as normas técnicas aplicáveis, ressalvadas as situações de emergência, nas quais poderão ser adotadas soluções acessíveis complementares sem prejuízo da segurança.”*

*(NR)*

**Art. 3º** A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 3º-B. No âmbito dos sistemas de ensino, a implementação de acessibilidade sensorial para pessoas com transtorno do espectro autista, conforme disposto no § 3º do artigo 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, observará as seguintes diretrizes:*

*I – preferência pela adoção de sinais escolares acessíveis para marcação de horários, tais como sinais musicais suaves ou alternativas visuais, quando técnica e economicamente viáveis;*

*II – ajustes de volume e evitação de ruídos bruscos ou alarmantes em equipamentos e rotinas escolares, sempre que possível, sem prejuízo da segurança;*

*III – estabelecimento de rotinas previsíveis de transição entre atividades, com antecipação e apoio comunicacional apropriado, inclusive com recursos visuais ou tecnológicos acessíveis;*

*IV – participação da comunidade escolar, incluindo equipe pedagógica e, quando possível, consulta às famílias dos estudantes com hipersensibilidades sensoriais, na definição das soluções;*



\* C D 2 5 0 2 4 8 9 3 6 7 0 0 \*

*V – observância das competências legais dos entes federativos e da autonomia pedagógica das instituições, assegurada a participação dos conselhos de educação, quando couber.*

*§ 1º Para os fins do inciso I deste artigo, consideram-se exemplos de sinais acessíveis, entre outros:*

- a) sinais musicais suaves;*
- b) toques de menor intensidade, com rampa de volume e temporização gradual;*
- c) padrões rítmicos não estridentes;*
- d) alternativas visuais, como relógios/cronômetros regressivos, semáforos de cores ou painéis informativos;*
- e) sinalização luminosa difusa e não intermitente, com temperatura de cor adequada, e vibroalerta pessoal ou acoplado a equipamentos;*
- f) mensagens em sistemas de comunicação escolar (aplicativos, painéis digitais), com pré-alerta e configuração de intensidade.*

*§ 2º A adoção das medidas de que trata o § 1º observará planejamento gradativo, com metas e priorização conforme a realidade de cada instituição de ensino, sem penalização automática por impossibilidade fática ou por limitação orçamentária devidamente justificada, nos termos da legislação aplicável.*

*§ 2º O poder público estimulará a implementação das boas práticas de que trata este artigo por meio de apoio técnico, materiais de referência, formação de profissionais e mecanismos de incentivo.*

*§ 3º Regulamento disporá sobre diretrizes técnicas nacionais de acessibilidade sensorial em ambientes escolares, inclusive quanto a parâmetros para sinais*



\* C D 2 5 0 2 4 8 9 3 6 7 0 0 \*

*escolares acessíveis, em colaboração com os sistemas de ensino e com participação social.*

*§ 4º As providências previstas neste artigo não afastam a obrigatoriedade de oferta de adaptações razoáveis e de atendimento educacional especializado aos estudantes que dele necessitem.”(NR)*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

**Dep. DUARTE JR.**  
**Presidente**



\* C D 2 2 5 0 2 4 8 9 3 6 7 0 0 \*